

Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

PUBLICADA NO JORNAL
Boletim do Município
N.º 56 de 3 / 10 / 1970

PUBLICADA NO JORNAL
Boletim do Município
N.º 58 de 22 / 10 / 1970

LEI Nº 1.575
de 25 de setembro de 1970

Revogada pela LC 267/03.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º - Todas as obras, construções e edificações que não obedecerem às prescrições do Código de Edificações, da Lei de Loteamentos e da legislação sobre uso do solo e zoneamento, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - embargos administrativos;
- III - interdição do prédio, dependências ou atividades;
- IV - demolição.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá firmar convênios com a União e o Estado, para fiscalizar o cumprimento das suas leis e punir os infratores.

CAPÍTULO II

Das multas

Artigo 2º - As multas serão impostas pelo Departamento competente, à vista do auto de infração lavrado pela fiscalização, que registrará a falta cometida, devendo o encaminhamento do processo ser feito pelo chefe da seção competente.

Artigo 3º - O auto de infração será lavrado em, pelo menos, duas vias, assinadas pelo autuante e autuado, sendo uma entregue a êsse.

§ 1º - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o autuante anotará o fato, e, em qualquer caso, intimará a apresentar defesa escrita no prazo de três dias, findo o qual será o processo encaminhado à decisão do Departamento competente.

§ 2º - Considerar-se-á perfeito o auto, no caso de recusa da assinatura do infrator, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

R,

ARTIGO 4º - O auto de infração deverá conter:

- I - nome do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- II - designação do dia e local em que se deu a infração ou foi constatada pela fiscalização;
- III - descrição do fato ou ato e dos dispositivos legais infringidos;
- IV - nome, assinatura e qualificação das testemunhas, quando fôr o caso.

ARTIGO 5º - Quando o infrator não fôr encontrado será intimado pelo órgão da imprensa oficial do Município correndo o prazo a que se refere o artigo 3º, § 1º, a partir da data da publicação.

ARTIGO 6º - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o auto de infração regularmente lavrado.

ARTIGO 7º - Imposta a multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento ou recorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão proferida o autuado será notificado pessoalmente pela fiscalização, ou, não sendo encontrado, mediante publicação na imprensa oficial do Município.

ARTIGO 8º - O não pagamento no prazo ou em 10 (dez) dias úteis após o julgamento do recurso, sujeitará o infrator à cobrança da mesma em executivo fiscal.

ARTIGO 9º - As multas serão impostas entre os valores limites de 1/2 a 3 salários mínimos e sua graduação será feita a critério da autoridade, tendo em vista:

- I - maior ou menor gravidade da infração;
- II - antecedentes do infrator;
- III - as circunstâncias do fato ou ato.

Capítulo III

Do Embargo das Obras

ARTIGO 10 - A obra em execução, seja ela de reparo, reconstrução, construção ou reforma, será embargada, sem prejuízo das multas, quando:

- I - estiver sendo executada sem o alvará de licença;
- II - desrespeitar o projeto em qualquer de seus elementos;
- III - não forem observadas as diretrizes de alinhamento ou nivelamento;

605 r. 9

IV - fôr iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

V - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para pessoas ou prejuízo para terceiros;

VI - contrariar as normas da legislação em vigor.

ARTIGO 11 - Do embargo que a fiscalização fizer, será notificado por escrito o construtor ou responsável e dada - imediata ciência ao Diretor do Departamento competente.

ARTIGO 12 - Verificada a procedência do embargo, será lavrado auto no qual constarão as providências exigidas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo das multas previstas.

§ 1º - O auto de infração será apresentado ao infrator, para que o assine e, se recusar ou não fôr encontrado, será publicado resumidamente na imprensa, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente para a suspensão da obra.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto.

Capítulo IV

Da interdição e da demolição dos prédios

ARTIGO 13 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado com o impedimento de sua ocupação provisória ou permanente, nos seguintes casos:

I - se fôr para fim diverso do consignado no respectivo projeto, constatado o fato por dois fiscais;

II - se estiver em desacôrdo com o projeto aprovado ou a licença concedida;

III - se não atender aos requisitos de higiene e segurança estabelecidos na legislação vigente.

ARTIGO 14 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada por engenheiro da Prefeitura.

ARTIGO 15 - A demolição, total ou parcial do prédio, será imposta nos seguintes casos:

I - quando houver risco iminente de ruir e o proprietário não queira demolir;

II - quando não fôr respeitado o alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura;

III - quando o projeto não fôr observado em seus elementos essenciais.

Rebr 9